

ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA CRIMINAL NA INVESTIGAÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO NO BRASIL

ANALYSIS OF THE IMPORTANCE OF CRIMINAL EXPERTISE IN THE INVESTIGATION OF THE CRIME OF FEMINICIDE IN BRAZIL

Cleia Rosa Neri Cardoso^a, Lays Luiza de Queiroz^a, Mayara Luiza de Moura^a, Saulo Henrique Gomes Borges^a, Hélio Pinheiro de Andrade^a, Susy Ricardo Lemes Pontes^{a*}

a – Centro Universitário Goyazes, Rodovia GO-060, KM 19, 3184 - St. Laguna Park, Trindade - GO, 75393-365, Trindade-GO, Brasil.

*Correspondente: susy.pontes@unigoyazes.edu.br

Resumo

O objetivo deste artigo é analisar a relevância e o papel da perícia criminal na investigação de casos de feminicídio no Brasil. Para tal, será primeiramente abordada a evolução legislativa dos direitos das mulheres no país, bem como os principais aspectos do crime de feminicídio. Em seguida, será avaliada a Lei nº 13.104/2015, que regula os crimes de violência doméstica e torna crime hediondo o assassinato de mulheres motivado pela condição de gênero, ademais, também será identificada a relevância desta lei para o combate à violência contra a mulher. Por fim, será demonstrada a importância da perícia criminal na investigação do crime de feminicídio, a fim de aumentar as chances de captura dos autores deste crime. Como resultado, espera-se contribuir para o aumento da conscientização da população quanto à violência contra a mulher, bem como para o aprimoramento das investigações de crimes de feminicídio.

Palavras-chaves: Feminicídio. Perícia. Criminal. Mulheres. Direitos.

Abstract

The objective of this article is to analyze the relevance and role of criminal expertise in the investigation of femicide cases in Brazil. To this end, the legislative evolution of women's rights in the country will first be addressed, as well as the main aspects of the crime of femicide. Then, Law nº 13.104/2015 will be evaluated, which regulates the crimes of domestic violence and makes the murder of women motivated by gender a heinous crime, in addition, the relevance of this law to combat violence against women will also be identified. Finally, the importance of criminal expertise in the investigation of the crime of femicide will be demonstrated, in order to increase the chances of capturing the perpetrators of this crime. As a result, it is expected to contribute to increasing the population's awareness of violence against women, as well as to improving investigations of femicide crimes.

Keywords: Femicide. Expertise. Criminal. Women. Rights

Introdução

Desde os primórdios da humanidade, as mulheres têm sido vítimas de violência. Seja pelo machismo, seja pela violência doméstica, as mulheres têm sido subjugadas a um status inferior ao dos homens. No entanto, nos últimos anos, a violência contra as mulheres tem tomado um novo rumo, sendo este fatal: o feminicídio. O feminicídio é o ato de matar uma mulher por questões de gênero. Isso significa que a vítima foi assassinada apenas por ser mulher. Geralmente, esses crimes são cometidos por homens que têm uma visão machista da sociedade e que acreditam que as mulheres devem seguir um determinado papel na sociedade (OLIVEIRA, 2019).

A Lei nº 13.104/2015 entrou em vigor no Brasil com o objetivo de coibir e punir com mais rigor os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei do Feminicídio representa uma importante conquista para as mulheres brasileiras, garantindo o reconhecimento dos crimes contra elas como um problema social grave e merecedor de punição mais severa. A lei também representa um importante passo na luta contra a violência contra a mulher, sendo um instrumento importante para a prevenção e enfrentamento deste problema (BRASIL, 2015).

Embora a sociedade tenha evoluído significativamente através das modificações culturais e legislativas, aferindo maior independência à figura feminina, e através da criação de normas específicas voltadas ao tema, o que se observa é que a violência de gênero ainda alcança números alarmantes no Brasil (SILVA, 2021).

Assim, quanto aos crimes motivados por questões de gênero, como o feminicídio, a busca por vestígios através da perícia criminal deve considerar como e quais aspectos da violência ficam registrados no corpo da vítima e no local em que a violência aconteceu. Outro elemento relevante é a motivação criminosa do autor do crime, associada às suas referências socioculturais, às características de autoria, a fim de se identificar o que causou o sentimento de posse sobre a vítima e o controle das suas expressões de vontade (SOUZA, 2022).

Posto isso, o objetivo deste artigo é analisar a relevância e o papel da perícia criminal na investigação de casos de feminicídio no Brasil.

Material e Métodos

A metodologia adotada para este trabalho é a pesquisa bibliográfica. Para tanto, utiliza-se de diversos materiais de consulta, tais como: doutrinas, legislações, artigos, teses e

dissertações, além de sites confiáveis. Tendo em vista a natureza qualitativa da pesquisa, esta será exploratória, uma vez que visa à coleta e análise de dados para a discussão do tema proposto.

O estudo se divide em quatro tópicos, onde o primeiro dispõe a evolução legislativa dos direitos das mulheres no Brasil, para, em seguida, analisar os aspectos gerais do crime de feminicídio, o advento e disposições da Lei nº 13.104/2015 e a importância da perícia criminal na investigação de tais casos, a fim de propiciar maiores esforços na busca dos autores de tais crimes.

Resultados e Discussão

Evolução legislativa da proteção à mulher

A fim de aperfeiçoar a vida da mulher em sociedade, existe, na legislação nacional, diversos dispositivos como, por exemplo, leis, decretos, disposições constitucionais, tratados e convenções internacionais sobre o tema. Tais ferramentas citadas contribuem de maneira efetiva para a tutela dos direitos e garantias femininas e vem por delinear a evolução histórica da proteção aferida às mulheres no ordenamento jurídico brasileiro.

A Carta das Nações Unidas compreendeu nítida relevância ao início da consagração dos direitos femininos, tendo em vista que tem a igualdade entre homens e mulheres como um de seus parâmetros de atuação. o Brasil foi um dos adeptos, tendo ratificado a Carta através do Decreto-Lei nº 7.935/45 (BRASIL, 1945).

Posteriormente, no ano de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi anunciada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, tratando de um documento constituído por representante de diferentes ordens jurídicas e culturas para a defesa dos direitos de todos, tendo sido ratificado e adotado por diversos países, inclusive o Brasil (ONU, 1948).

Assim, o Brasil foi por mais de trezentos anos, uma colônia, estando os nativos sujeitos às normas aferidas pelos portugueses, mesmo diante da distinta realidade cultural entre ambos os países, tudo a fim de satisfazer as necessidades da metrópole lusitana. Tal fato influenciou nitidamente o desenvolvimento do direito pátrio e, como consequência, também os direitos das mulheres, uma vez que a legislação nacional apenas progrediu após a proclamação da independência do país, no ano de 1822.

No tocante às constituições brasileiras, a elaboração da Constituição de 1824, outorgada por Dom Pedro I, provocou um processo insurgente e, aqueles que estavam à margem da sociedade como, por exemplo, mulheres, negros e pobres, foram excluídos de inúmeros direitos. Dessa forma, a mulher não obtinha o direito ao voto ou de ingressar ao serviço público nessa época, pois só os homens brancos possuíam aptidão ao voto e ao direito de ser votado (BRASIL, 1824).

Posteriormente, com o advento da Constituição de 1891, a inferioridade feminina também se mostrava nítida, pois a nova Assembleia continuou discriminando os direitos das mulheres, dos analfabetos e dos negros (BRASIL, 1891). Assim, o costume observado consistia na negativa aos direitos das mulheres e, esse cenário, apenas começou a ser modificado com a promulgação do Código Eleitoral de 1932, o qual aferiu o exercício da cidadania à classe feminina, contudo, com algumas restrições. Por exemplo, o voto universal era obrigatório e ainda aferido apenas aos homens.

Desse modo, vale dizer que as restrições ao voto feminino começaram a ser afastadas após a promulgação da Constituição de 1934, pela qual determina que maiores de 18 anos, independente de sexo, podem se alistarem e serem eleitores na forma da lei. Assim, o alistamento e o voto obrigatório às mulheres foram consagrados no texto constitucional pela primeira vez em solo brasileiro, contudo, apenas àquelas que exercessem função pública remunerada (BRASIL, 1934).

A Constituição em comento também propiciou inúmeras reformas em relação à igualdade entre os sexos, dispondo de garantias femininas, tais como: o impedimento de salários díspares entre os sexos, a assistência médica à mulher gestante, entre outras alterações que promoveram nitidamente uma evolução na legislação pátria. Dessa forma, a doutrina de Silvia Pimentel (1978, p. 17) elucida que: "pela primeira vez, 1934, o constituinte brasileiro demonstra sua preocupação pela situação jurídica da mulher proibindo expressamente privilégios ou distinções por motivo de sexo."

Posteriormente, o texto de 1937, denominado de Constituição Polaca, veio por suprimir alguns direitos femininos positivados pelo texto anterior como, por exemplo, a igualdade entre os sexos. No entanto, o voto permanecia obrigatório e aferido à ambos os sexos, todavia, não era aferido a todos, sendo os eleitores selecionados pelas Câmaras Municipais e dos Deputados. Dessa forma, era improvável encontrar mulheres dentre os escolhidos, o que mantinha, de forma velada, o tratamento discriminatório aferido às mulheres (BRASIL, 1937).

Nesse diapasão, Teles e Melo (2003, p. 55) ressaltam que:

A Constituição de 1937, de reconhecida tendência autoritária e outorgada ao País no momento da instalação do Estado Novo, suprimiu a referência expressa à igualdade jurídica de ambos os sexos, retornando à fórmula genérica das constituições brasileiras promulgadas no século anterior. A Constituição de 1946 limitou-se a reproduzir o mesmo texto.

Desse modo, vale dizer que a referida Constituição não se preocupou em aferir a almejada isonomia entre homens e mulheres, tendo em vista que esta já era nítida e enraizada no texto constitucional anterior, sofrendo modificações e restrições com o texto polaca de 1937 (BRASIL, 1937).

Posteriormente, o texto constitucional de 1967 demonstrou notada inspiração na Carta das Nações Unidas e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e, apesar de ter sido outorgada mediante a pressão militar, novamente o texto promoveu a consagração da igualdade entre os sexos, assim como outros direitos relativos às mulheres como, por exemplo, a aposentadoria (BRASIL 1967).

Após a ditadura militar, observou-se a necessidade de uma redemocratização, mediante aos anseios dos cidadãos e aos direitos e garantias fundamentais já assinalados nos tratados e convenções internacionais. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 se diferenciou das anteriores por ser voltada às necessidades do âmbito social, dispondo de uma abrangente participação popular. Desse modo, os ensinamentos de Marques Júnior (2014, p. 443) asseveram que:

A Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura paradigmática e um corte epistemológico no tocante às Cartas anteriores, ao consagrar o primado do respeito aos direitos humanos e ao privilegiar o valor atinente à dignidade da pessoa humana, como modelo a ser observado e seguido para toda a ordem jurídica pátria.

Assim, através do texto constitucional de 1988, houve a consagração legislativa das garantias e dos direitos fundamentais, assim como a proteção aferida aos mais vulneráveis, sendo estes artigos considerados inalteráveis, por meio de cláusulas pétreas asseguradoras do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Portanto, são diversas as inovações dispostas pela Constituição Federal de 1988 em inúmeras searas, no tocante à igualdade não apenas formal, mas também material, em relação às questões de gênero, sendo assegurado às mulheres inúmeros artigos que denotam o tratamento isonômico e afastam a discriminação, além dos direitos sociais, individuais, coletivos, entre outros promovidos pelo texto em comento.

Aspectos gerais do feminicídio

Inicialmente denominado de femicídio por Diana Russel, no ano de 1976, para abordar as mortes de mulheres pelos homens apenas em razão de seu gênero, o femicídio contrariava a nomenclatura homicídio, uma vez que assume notada neutralidade quanto ao gênero, bem como torna invisível o homicídio de mulheres por serem mulheres, ou seja, o homicídio misógino. O femicídio surge, assim, como a maior extremidade de um itinerário sistemático de violência, global e estrutural, justificado nas raízes e influências patriarcais das sociedades ocidentais (CAMPOS, 2015).

Por sua vez, o termo feminicídio, criado pela feminista e deputada federal mexicana Marcela Lagarde, é reputado a partir do femicídio, à morte de mulheres realizadas em um contexto de negligência, conivência, impunidade e corresponsabilidade do Poder Público. Desta feita, verifica-se a ingerência de uma política pertinente à nomenclatura do feminicídio, ou seja, existe uma responsabilidade estatal, para além de uma responsabilidade interpessoal, no assassinato de mulheres em virtude do gênero (CAMPOS, 2015).

O conceito de feminicídio é definido por Diniz et. al. como a forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, que surge como consequência da violação de seus direitos humanos, no âmbito privado e público, sendo formado por um conjunto de condutas misóginas, tais como maus-tratos e violência física, psicológica, sexual, educativa, de trabalho, econômica, patrimonial, familiar, comunitária, institucional, que implica na impunidade social e do Estado (DINIZ et. al., 2015).

As supracitadas atitudes deixam as mulheres em constante perigo e vulnerabilidade, e podem desembocar em homicídio ou sua tentativa e em outras maneiras de mortes violentas de mulheres e meninas: acidentes, suicídios e mortes que poderiam ser evitáveis, isto é, que advêm da insegurança, da falta de atenção e da exclusão do desenvolvimento econômico e da democracia.

O feminicídio não percebe essa violência de gênero diferente como uma violência interpessoal, privada, natural, causada por motivos patológicos ou passionais do agressor, mas sim como uma violência que surge de uma estrutura machista e patriarcal de domínio e hierarquias, que se revela na desigualdade de gênero e, conseqüentemente, em uma misoginia homicida, que considera a vida e os corpos de mulheres como dispensáveis e descartáveis. Dessa forma, o feminicídio também é um crime de ódio (DINIZ et. al., 2015).

Os crimes de feminicídio costumam acontecer de maneiras brutais, tanto nos atos que antecedem a morte quanto nos que ocorrem depois, como, por exemplo, torturas e mutilações em áreas do corpo que representam a feminilidade, como os seios. Em relação à situação em que são cometidos, a maioria dos feminicídios são perpetrados durante relações pessoais por aqueles com quem se tem algum tipo de ligação de intimidade, afetiva ou sexual. É crucial confirmar que, do mesmo modo que a Lei Maria da Penha, o crime de feminicídio garante a possibilidade de a pessoa que comete o crime ser mulher (SOUZA, 2018).

No que diz respeito às outras situações nas quais são cometidos, como nos crimes de tráfico de drogas, por exemplo, embora seja difícil provar a existência de feminicídio, a forma como a violência é planejada, baseada em tortura, violência sexual, mutilação de órgãos genitais, dentre outros, é o suficiente para garantir a existência do crime de feminicídio (GOMES, 2015).

A criminalização do feminicídio é decorrente de uma sequência de legislações que repudiam e criminalizam crimes contra a mulher no país, como a LMP. A necessidade de criminalizar o feminicídio se oriunda do fato de que a tutela penal da LMP enfatiza os crimes de lesão corporal, mas não os homicídios. A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) de Violência Contra a Mulher no Brasil reforçou que a criminalização simboliza uma continuidade legislativa originada pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 2013).

A CPMI sustenta que o feminicídio é o homicídio de mulheres pelo motivo de serem mulheres, assassinato ligado ao gênero, assim como um crime de ódio contra a mulher, social e culturalmente fundamentado por uma história de submissão da mulher ao homem e incentivado pela impunidade e distração da sociedade e do Estado. Para além disso, a normatização ressalta a importância de se penalizar o feminicídio (BRASIL, 2013).

A relevância de criminalizar o feminicídio é reconhecer, por meio da legislação, que mulheres estão sendo assassinadas pelo único motivo de serem mulheres, o que evidencia a discrepância entre os gêneros que ainda existe em nosso meio social. Após sua tramitação na Câmara dos Deputados, a expressão "razões de gênero" foi modificada para "razões da condição de sexo feminino" (BRASIL, 2013).

Sendo assim, a Lei 13.104/2015, que modifica o artigo 121 do Código Penal para inserir o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, além de incluí-lo na lista dos crimes hediondos, o feminicídio é apontado como a morte de uma mulher por conta da sua condição de sexo feminino, considerando que existem motivos de condição de sexo

feminino quando o delito envolve violência doméstica e familiar, assim como o menosprezo ou discriminação à mulher (BRASIL, 2015).

Em relação à primeira hipótese, o legislador pretendia dar continuidade à LMP, decorrente do fato de que, na sociedade brasileira, as mortes de mulheres se diferem das mortes de homens quanto ao local de ocorrência, ou seja, a morte de mulheres é mais comum no espaço doméstico.

Em relação à segunda hipótese, o legislador pretendia ampliar a proteção penal para além da esfera doméstica e familiar, desde que haja menosprezo ou discriminação contra a condição feminina. Portanto, é indispensável, para se afastar de subjetividades a respeito da interpretação e ingerência do feminicídio, uma avaliação das provas para que seja possível afirmar que a morte advém da condição de ser mulher (SOUZA; BARROS, 2016).

Análise da lei nº 13.104/2015: a Lei do feminicídio

A despeito de toda a legislação nacional e internacional que foi continuamente capacitada a conferir às mulheres maior tutela e proteção aos direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição de 1988, hodiernamente, a questão da violência do gênero ainda se perfaz em um sério problema a ser combatido no Brasil. Assim, a violência de gênero eleva de forma impactante os índices de homicídios femininos, fazendo, assim, o Brasil ocupar uma posição de destaque na lista de nações que mais matam mulheres no mundo, sendo o segundo país mais violento da América Latina, somente ficando atrás da Colômbia.

A relevância do combate à violência contra a mulher compreende um debate à nível mundial, assim, o presente capítulo pretende expor o mais novo instrumento de proteção às mulheres promovido pela legislação nacional: a Lei nº 13.104/2015, denominada Lei do Feminicídio, instaurada para modificar o artigo 121 do Código Penal e, também, o primeiro dispositivo da Lei de Crimes Hediondos, englobando o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio e como crime hediondo, em consonância ao que o preâmbulo da lei em comento dispõe (BRASIL, 2015).

A doutrina de Greco (2015, p. 37) assevera que:

Devemos observar, entretanto, que não é pelo fato de uma mulher figurar como sujeito passivo do delito tipificado no art. 121 do Código Penal que já estará caracterizado o delito qualificado, ou seja, o feminicídio. Para que reste configurada a qualificadora,

nos termos do § 2º-A, do art. 121 do diploma repressivo, o crime deverá ser praticado por razões de condição de sexo feminino, que efetivamente ocorrerá quando envolver: I - Violência doméstica e familiar; II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Vale dizer que não há de se enquadrar o termo feminicídio em todo assassinato feminino que figurar como sujeito ativo, um homem. Importante destacar que, na prática delitiva em comento, devem ser consagradas circunstâncias que afirmam a violência doméstica e/ou menosprezo e discriminação à condição feminina, para que seja devidamente enquadrada a tipificação da qualificadora do feminicídio.

Assim, de acordo com o artigo 121 do CP, a pena aferida ao homicídio consiste na reclusão de 6 a 20 anos. Contudo, na hipótese de incidência da qualificadora referente ao feminicídio, disposta no dispositivo 121, §2º, inciso VI, a pena é elevada, passando a determinar reclusão de 12 a 30 anos, maior pena aferível em solo pátrio, quando o crime cometido por realizado tendo por fundamento a condição do sexo feminino, de maneira a promover maior proteção às mulheres e um endurecimento na pena dos sujeitos ativos (BRASIL, 2015).

Desse modo, a violência doméstica e familiar vislumbrada no artigo 121, §2º-A do CP compreende que a violência doméstica e familiar engloba os crimes dispostos na Lei Maria da Penha e é caracterizada de acordo com o dispositivo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Assim, resta evidente que mesmo anteriormente à Lei nº 13.104/2015, as mulheres vítimas de violência que se encontravam na seara doméstica, familiar ou em relações afetivas

já gozavam de proteção específica proveniente da Lei Maria da Penha. Todavia, as mulheres que são vítimas somente pela condição de gênero, pela nítida cultura patriarcal empregada no Brasil, com a aceção de inferioridade e subordinação, não se sentiam totalmente amparadas pelas hipóteses constantes na Lei nº 11.340/2006, mas agora passaram a ter respaldo pela tutela especial empregada na Lei do Feminicídio (GONÇALVES, 2017).

Portanto, vale dizer que a Lei do Feminicídio consagra a qualificação da pena aos sujeitos que praticam homicídio contra a mulher por razão do gênero feminino, ou seja, em razão de notável menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher, interna ou externamente ao âmbito doméstico e/ou familiar. Assim, a existência da Lei Maria da Penha não exime a aplicação da qualificadora, podendo haver incidência mútua a depender do caso concreto.

A perícia realizada nos crimes de feminicídio no Brasil

A perícia se demonstra importantíssima no diagnóstico da *causa mortis* em delitos contra a vida, como homicídio, suicídio, acidente, dentre outros, sobretudo no feminicídio. Apesar de não ser da alçada do perito criminal atribuir a tipificação da causa jurídica da morte, será seu trabalho, repleto de toda técnica e metodologia, o que irá contribuir em sua tipificação adequada na seara da justiça criminal. A função da equipe pericial na cena do crime e nos exames de laboratório servirá como um norte, propiciando diretrizes nas linhas investigativas aderidas pelas autoridades competentes, no exame do caso concreto, na elaboração da denúncia pelo Ministério Público e ainda na tipificação do delito pelo juiz (SOARES, 2020).

As perícias técnicas são divididas em diversas especializações. Existem perícias próprias para locais de crimes contra o patrimônio, delitos contra a vida, acidentes laborais, desastres naturais, dentre outras espécies de perícias. Todas as perícias criminais têm seus próprios procedimentos operacionais, conhecidos como Procedimento Operacional Padrão (POP), que operam como um estudo técnico com a finalidade de elencar condições e funções essenciais para alcançar um determinado efeito almejado. Apesar de não ser obrigatória, a aplicação do POP se demonstra como um guia técnico para a atuação de perícias criminais e na investigação de mortes (SOARES, 2020).

No cumprimento de sua função, o perito criminal deve se lembrar de alguns princípios básicos relevantes. De acordo com Tocchetto e Espindula, recomenda-se ao perito: registrar todos os detalhes do local do crime, confiar somente na memória pode ser perigoso; comparecer

de imediato ao local para evitar possíveis interferências humanas na cena do crime; sempre seguir o sigilo profissional; ter cuidado, obstinação e ser detalhista; ter autonomia para fazer mais do que foi pedido, caso seja necessário; confiar nos vestígios e não somente nas versões dadas pelas partes envolvidas (TOCCHETTO; ESPINDULA, 2015).

Ao chegar ao cenário de um crime, a os peritos devem se concentrar primeiramente em uma análise do lugar, descrevendo questões de acessibilidade, condições climáticas e de visibilidade, além de efetuar o isolamento e preservação do lugar. Em seguida, começa uma procura por vestígios em todo o ambiente que tem relação com o ilícito para, por fim, chegar ao corpo. No corpo, deve ser feita um exame criterioso da posição em que foi encontrado, suas roupas, objetos, ferimentos e dos fenômenos naturais para uma possível estimativa do tempo de óbito (FRANÇA, 2015).

Nos casos de feminicídio, além dos mecanismos operacionais corriqueiros que são usados nas investigações de mortes violentas, existem diversos elementos que demandam maior atenção da perícia para que a questão do gênero seja demonstrada. A perícia deve, primeiramente, verificar os fatos de forma geral, pois a violência contra mulheres vai além do que é aparente. Um simples machucado, um arranhão e ameaças são, em grande parte dos casos, a ponta do iceberg. Tais expressões podem ser indicadores subentendidos de abusos físicos e psicológicos realizados pelo agressor (TOCCHETTO; ESPINDULA, 2015).

Por essas razões, todas as evidências de violência presentes no corpo da vítima devem ser analisadas. No entanto, em algumas situações, a falta de indícios no exame perinecrocópico do corpo não é conclusiva pela ausência de morte violenta. Essa possibilidade poderá ser confirmada depois, durante o exame necrocópico, o qual o médico legista é o responsável (TOCCHETTO; ESPINDULA, 2015).

Ainda, no feminicídio, é possível identificar marcas nos corpos das vítimas que revelam o ódio ao gênero feminino, como mutilações, queimaduras e danos em órgãos relacionados à sexualidade, como seios, ventre e genitália, ao passo que alguns agressores até mesmo sentem prazer em agir violentamente. A quantidade e a forma das lesões, bem como os artifícios usados para causá-las, devem ser examinados com muito critério. Desta feita, a forma de cometimento de tal crime aponta, nitidamente, a motivação no tocante ao gênero.

Outro fator relevante são as lesões que o agressor causou na vítima para dominá-la ou impedir que ela gritasse por socorro. Geralmente são lesões ao redor do nariz e da boca, além de escoriações e contusões nas regiões do pescoço e dos braços. Porém, existem exceções, como no caso de ser pega de surpresa, quando esses sinais não são revelados. A violência sexual, por

sua vez, é muito comum em tais situações, logo, o perito deve se concentrar na coleta de material biológico para a verificação de PSA (Antígeno Prostático Específico) e consequente análise genética (FRANÇA, 2015).

Da mesma forma que as lesões denotam um interesse indiscutível, o tipo de arma pode ser um elemento diferenciador na questão jurídica da morte. O levantamento Raio X divulgado pelo Ministério Público (MP-SP), verificou as características de 364 situações registradas entre março de 2016 e março de 2017, em 121 cidades do estado, apontando que facas e canivetes são as principais utilizadas pelos agressores para assassinar mulheres. Nesse sentido, em 58% dos casos, armas brancas foram a causa da morte. Por sua vez, as armas de fogo estão presentes em 17% dos casos, seguidas por objetos de utilização doméstica, como cabos, móveis 11%, sendo 10% o índice da asfixia como forma usada pelo criminoso (MP-SP, 2018).

Tal resultado do levantamento, embora tendo sido feito somente em um estado, operam como um indicador para a perícia criminal em seu exame. Além disso, mostra que o feminicídio deve ser combatido com veemência e com diferentes estratégias das que já foram empregadas na segurança pública, como apreender armas ou aumentar o policiamento. A disposição dos objetos no cenário do crime pode revelar indícios, pois quando há um desalinhamento fora do habitual, pode significar uma luta física entre agressor e vítima. Se esse desalinhamento não ocorrer, pode indicar que o agressor possuía a confiança da vítima, o que impediu que ela se defendesse. Apesar disso, deve-se considerar o elemento surpresa, que pode alterar as circunstâncias por completo.

Tendo em vista a complexidade dos elementos envolvidos no feminicídio, a perícia criminal não conseguirá estabelecer exatamente se é feminicídio ou não, mas disponibilizará todos os materiais necessários para delinear uma linha investigativa norteadas ao suposto autor do crime. Geralmente, a investigação do feminicídio é mais simples em comparação à do homicídio, pois o agente criminoso, no feminicídio, costuma ser o marido, companheiro ou ex-namorado da vítima, o que facilita sua constatação. Portanto, a interação entre os peritos criminais e a polícia responsável pela investigação possibilitará um melhor direcionamento do inquérito policial, propiciando investigações que sejam diferentes dos homicídios comuns.

Considerações finais

Com a realização do presente trabalho, observou-se que o feminicídio é um problema complexo que envolve diferentes facetas da sociedade brasileira. A Lei nº 13.104/2015

representa um importante avanço na luta contra este tipo de violência, pois reconhece o feminicídio como um crime específico e prevê medidas para sua prevenção, punição e enfrentamento. No entanto, a efetiva aplicação da lei ainda é um desafio, uma vez que requer a atuação de diversos atores sociais, incluindo o poder público, a imprensa e a sociedade civil.

Apesar do Brasil ser um país com uma das maiores taxas de feminicídio no mundo, a Lei 13.104/2015, que criminaliza o feminicídio, tem um grande potencial para reduzir esses crimes. A Lei prevê penas mais severas para aqueles que cometem crimes contra mulheres por razões de gênero, o que representa um importante passo para impedir o feminicídio. No entanto, a Lei Maria da Penha, que é considerada a principal legislação de proteção às mulheres no Brasil, também tem um papel importante a desempenhar.

Enquanto a Lei 13.104/2015 visa punir os criminosos, a Lei Maria da Penha visa a proteger as mulheres contra a violência doméstica e fornece às vítimas acesso a uma série de medidas de proteção, como ordens de proteção e programas de monitoramento. Assim, para reduzir ainda mais os crimes contra mulheres, é importante que as duas leis sejam aplicadas de forma complementar.

Somada às legislações que criminalizam violências contra mulheres, a perícia criminal se demonstra uma importante ferramenta para a investigação de feminicídios no Brasil. Ela pode fornecer um quadro completo do crime, identificar elementos chave e ajudar a esclarecer as circunstâncias que levaram à morte da vítima. Além disso, a perícia criminal pode ajudar a identificar os responsáveis pelo crime e auxiliar na apuração de eventuais omissões ou erros cometidos durante a investigação.

Portanto, o objetivo do estudo foi alcançado, uma vez que se comprovou que a perícia criminal é importante nos crimes de feminicídio no Brasil por diversos motivos. Primeiramente, ela pode ajudar a identificar o crime como tal, o que é importante para as autoridades e para as famílias das vítimas. Além disso, a perícia criminal pode ajudar a identificar o agressor e, assim, aumentar as chances de condenação. Em muitos casos, a perícia criminal também pode ajudar a identificar as motivações do agressor, o que é importante para a prevenção de futuros crimes.

Referências

BRASIL. Código Penal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 set. 2022.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm > Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm> Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo. Raio X do feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte? 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado 292, de 2013. (CPMI de Violência Contra a Mulher no Brasil). Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Congresso Nacional, Brasília, 4 de julho de 2013.

- CAMPOS, Carmen Hein de. *Feminicídio no Brasil. Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, 2015.
- DINIZ, Debora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 114, 2015.
- FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2015.
- GOMES, Izabel Solysko. *Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o Direito Penal*. *Gênero & Direito*, João Pessoa, v. 4, n. 1, 2015.
- GONÇALVES, Suelen Aires. *Feminicídio: uma abordagem dos dados, leis e políticas públicas (2011- 2015)*. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, PUCRS, 2017.
- GRECO, Rogério. *Feminicídio: Comentários sobre a Lei nº 13.104/2015*. Disponível em: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>. Acesso em: 11 set. 2022.
- MARQUES JÚNIOR, William Paiva. O tratamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos na questão da proteção dos direitos indígenas na América Latina. In: Andrea Maria Calazans Pacheco Pacífico, Susana Camargo Vieira. (Org.). *Direito internacional e direitos humanos II*. 1ª ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014.
- OLIVEIRA, C. L. de. *Violência de gênero: a subjugação das mulheres ao longo da história*". *Revista de Estudos Feministas*, v. 27, n. 3, e45851, 2019.
- PIMENTEL, Sílvia. *Evolução dos direitos da mulher: norma, fato, valor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1978.
- SILVA, A. B. da. *"Violência de gênero no Brasil: evolução legislativa e desafios atuais"*. *Cadernos de Pesquisa*, v. 28, n.1, 125-140, 2021.
- SOARES, Francisco dos Santos Oliveira. *A autonomia da perícia criminal e a produção de provas face às garantias constitucionais*. *Revista Vertentes Do Direito*, v. 7, n. 1, 2020.
- SOUZA, Luciano Anderson de; BARROS, Paula Pécora de. *Questões controversas com relação à lei do feminicídio (Lei n. 13.104/2015)*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 111, 2016.
- SOUZA, Luciano Anderson de; FERRAZ, Júlia Lambert Gomes. *Desvios na construção de um Direito Penal de gênero: um problema chamado Poder Legislativo*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 147, 2018.
- TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher?*. São Paulo: Brasiliense, 2003.
- TOCCHETTO, Domingos; ESPINDULA, Alberi. *Criminalística: Procedimentos e Metodologias*. 3. ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2015.